



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADU
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOUREO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

Nota Técnica nº:	002/2014 – CNFI/SART/SATE/SEFAZ
Assunto:	FUNDESTEC-vinculação de taxas

Trata a presente Nota Técnica de consulta proveniente da Coordenadoria de Controle de Sistemas Digitais/CCSD, via email, sobre as receitas referente às taxas que compõem o Fundo de Desenvolvimento Sócio-Cultural-Deportivo-Tecnológico (FUNDESTEC), criado pela Lei 9916/2013 e regulamentada pelo Decreto nº 1831/2013.

É questionado se a receita do FUNDESTEC é composta pelo percentual de 10%(dez por cento) sobre todas as taxas estaduais ou somente as taxas de serviços estaduais.

Breve Relato.

Para analisar a questão trazemos à baila o ordenamento que rege a matéria. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei 9916/2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Sócio-Cultural-Desportivo-Tecnológico determina que:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sócio-Cultural-Desportivo-Tecnológico, regido nos termos desta lei.

§ 1º Fica instituído o adicional de 50% (cinquenta por cento) à contribuição devida ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC, a ser destinado ao Fundo de que trata o caput.

§ 2º Fica instituído o adicional de 10% (dez por cento) como complemento às taxas estaduais, disciplinado na forma do regulamento, a ser destinado ao Fundo de que trata o caput. (grifo nosso)

Conforme o artigo supra mencionado, pode-se entender que seria destinado 10%(dez por cento) de todas as taxas estaduais para compor as receitas do FUNDESTEC.

Contudo, o próprio legislador restringiu as taxas a serem vinculadas, ao determinar, no artigo 2º, II da Lei 9916/2013, que constituem receitas do fundo tão-somente às taxas de serviços estaduais. Senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Sócio-Cultural-Desportivo-Tecnológico:

I - o adicional de 50% (cinquenta por cento) exigidos como complemento à contribuição devida ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial;

II - o adicional de 10% (dez por cento) exigidos como complemento às taxas dos serviços estaduais;

III - doações recebidas de qualquer natureza;

IV - subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

V - créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual ou em leis especiais;

VI - outros recursos que lhes forem destinados. (grifo nosso)

O art. 145, II da Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente a possibilidade de serem instituídas taxas pelo exercício do poder de polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis. Veja-se os termos literais desse dispositivo:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (grifo nosso).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, já havia explicitado a exação legal sobre as taxas e suas modalidades, como dispõe a seguir:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Em suma, fica claramente demonstrado que as taxas são classificadas em dois tipos distintos: decorrente do poder público de polícia e utilização de serviço público, em caráter efetivo ou potencial.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

O Código Tributário Nacional estabeleceu um conceito geral de poder de polícia no seu artigo 78, nos seguintes moldes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (grifo nosso).

Resta claro que o legislador limitou ao FUNDESTEC a vinculação de taxas, excluindo dos recursos destinados ao referido fundo as taxas referentes ao poder de polícia. É preciso salientar que não cabe ao intérprete do texto legal perseguir uma interpretação que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, ou, ainda, que favoreça tão somente o indivíduo.

Insta salientar que, embora o Decreto nº 1.831, de 27 de junho de 2013, que regulamenta, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, a Lei nº 9.916/2013, inclua como receita do FUNDESTEC, em seu artigo 3º, II, as duas modalidades de taxas, abrangendo o poder de polícia e a utilização de serviços públicos, é certo que na hierarquia legislativa, o decreto se submete à lei. O Decreto não pode ampliar a normatização contida na lei, devendo-se limitar a regulamentar aquilo que foi determinado.

No que concerne à lei e ao decreto, evidencia-se que a lei tem mais força normativa porque, em seu processo de formação, concorrem conjuntamente o Poder Legislativo e o Poder Executivo. O decreto tem menos força normativa porque não é submetido ao processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOIRO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOIRO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

A maior distinção, todavia, está no fato de que somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações. No atual regime constitucional brasileiro, não se obriga nem desobriga a ninguém por decreto. A principal função do decreto é a de regulamentar a lei, ou seja, pormenorizar os pontos específicos, criando os meios necessários para fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito.

Por fim, resta claro que a tarefa de arrecadação é de suma importância para a Administração Pública, todavia, no alcance da execução dessa atividade, não é possível onerar indevidamente o contribuinte, através da interpretação da lei, violando o Princípio da Segurança Jurídica, que preconiza a certeza das relações reguladas pelo sistema jurídico, pressupondo uma legislação que retrate estabilidade e previsibilidade.

Diante do exposto, em conformidade com o texto legal, opina-se pela inclusão somente das taxas de serviços estaduais aos recursos destinados ao FUNDESTEC.

Cuiabá-MT, 10 de janeiro de 2014.

Luciana 14/01
AMORIM
Luciana Martins Damas
Agente de Tributos Estaduais-ATE
Matr.: 225541

Renata N. Taborelli
Renata N. Taborelli Oliveira
OAB-MT 10091 B -TAIG
Coordenadora de Normas de Finanças Públicas

Hilca Denise Viana P. de Carvalho
Hilca Denise Viana P. de Carvalho
Técnica Sefaz – Mat. 89026
Coordenadora de Normas de Finanças Públicas

De acordo:



Thiago Tenório Almeida
Thiago Tenório Almeida
Técnico da área Instrumental – Mat.134710
Superintendência de Administração do Relacionamento do Tesouro

